



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.607.635/0001-01 - Rua Dr. André Negreiro, nº 103  
CEP 48.710-000, Centro - Candéal - Bahia. Telefax: (75) 3235-2101  
E-mail: pmcandéal@gmail.com



## LEI N.º 223 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

**Institui e regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DA NATUREZA E FINALIDADES

**Art. 1º** - Esta Lei visa à criação e regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado ao Órgão Ambiental Municipal e tem como gestor financeiro o Prefeito do Município de Lamarão e o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

§ 2º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

### Capítulo II

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 3º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo Órgão Ambiental Municipal, em articulação com o CMMA, que terá as seguintes atribuições:

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 13.607.635/0001-01 - Rua Dr. André Negreiro, nº 103  
CEP 48.710-000, Centro - Candéal - Bahia. Telefax: (75) 3235-2101  
E-mail: pmcandéal@gmail.com



I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CMMA;

III - celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do FMMA;

IV - ordenar despesas com recursos do FMMA, respeitada a legislação pertinente;

V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do FMMA aos órgãos competentes.

**Art. 4º** - A execução dos recursos do FMMA será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente CMMA, que terá competência para:

I - definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda ou equivalente;

V - apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda ou equivalente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;

VI - outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

---



### Capítulo III DOS RECURSOS

**Art. 5º** - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privados, nacionais ou internacionais;
- VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII - outros destinados por lei.

**Art. 6º** - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
  - II - educação ambiental;
  - III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
  - IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
  - V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
  - VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
  - VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos do Órgão Ambiental Municipal ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
  - VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.607.635/0001-01 - Rua Dr. André Negreiro, nº 103  
CEP 48.710-000, Centro - Candéal - Bahia. Telefax: (75) 3235-2101  
E-mail: pmcandéal@gmail.com



IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

**Parágrafo Único.** Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

#### Capítulo IV

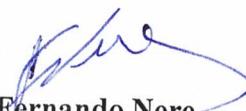
#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 8º. Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candéal Bahia, em 29 de Dezembro de 2015.

  
Fernando Nere  
Prefeito Municipal de Candéal